SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234112 - SC (2026/0144382-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEVEN SERVICOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. TESES VERTIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao concluir pela impossibilidade de apreciação de teses apresentadas apenas em sede de apelação, por consistir indevida inovação em recurso. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 361e9de7-e32f-4777-9618-c1468ebe3805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234112 - SC (2026/0144382-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEVEN SERVICOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/SC
ADVOGADO	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. TESES VERTIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 83/STJ.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao concluir pela impossibilidade de apreciação de teses apresentadas apenas em sede de apelação, por consistir indevida inovação em recurso. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEVEN SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por entender ausente o prequestionamento da matéria federal, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento explícito e implícito quanto aos arts. 346 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual enfrentou a controvérsia sob o rótulo de “inovação recursal”, decidindo sobre os efeitos da revelia e a extensão do efeito devolutivo da apelação.

Documento eletrônico VDA60360332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: d0554bdf-df45-44a9-b79a-caacc3dedfb1

Sustenta tratar-se de matéria estritamente jurídica, sem necessidade de reexame fático-probatório, e pede o afastamento dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 7 do STJ, para processamento do recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 253-257 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 188):

> DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCURAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por cooperativa de crédito, condenando a ré ao pagamento de R$ 6.649,85, acrescido de encargos contratuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. A apelante requereu, inicialmente, a manutenção da benesse da gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo. Também, aduziu preliminarmente a nulidade da citação e, no mérito, pontuou a abusividade de encargos, postulando revisão contratual. A apelada, em sede de contrarrazões, sustentou a existência de vício de representação processual da apelante, bem como postulou o afastamento dos benefícios da justiça gratuita.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em saber se:
> (i) a procuração apresentada pela apelante é válida;
> (ii) deve ser mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante;
> (iii) houve nulidade da citação por ausência de identificação do recebedor;
> (iv) podem ser conhecidas as alegações de abusividade de encargos e revisão contratual suscitadas em sede recursal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A procuração apresentada pela apelante mostra-se válida, porquanto assinada através da ferramenta eletrônica clicksign (ICP Brasil).
> 4. Mantém-se a gratuidade da justiça concedida à apelante, pessoa jurídica de pequeno porte, diante da averiguação dos documentos constantes nos autos.
> 5. A citação foi regularmente cumprida na pessoa do representante legal da apelante, conforme certidão e assinatura constante no mandado, não havendo nulidade.
> 6. As alegações de abusividade de encargos e pretensão de revisão contratual configuram inovação recursal, pois não foram oportunamente deduzidas na contestação, sendo vedada sua análise em sede de apelação.
> 7. Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
> 8. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Documento eletrônico VDA60360332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: d0554bdf-df45-44a9-b79a-caacc3dedfb1

> IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Conforme destacado na decisão agravada, a tese referente à possibilidade de conhecimento, em apelação, das matérias de direito suscitadas pelo réu revel, ao argumento de se tratar de questões jurídicas apreciáveis com base nos documentos já constantes dos autos e na ausência do instrumento de contrato original, encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento, uma vez que a Corte local não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos argumentos vertidos, limitando-se a consignar que as matérias consistiriam indevida inovação em recurso.

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, sendo de rigor, ainda, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Quanto ao tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A revelia é um ato-fato processual que implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado.
> 2. A Corte de origem concluiu que houve inovação recursal, pois os argumentos apresentados na apelação não foram submetidos ao Juízo de primeiro grau, configurando supressão de instância.
> 3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
> 4. Não houve pronunciamento de mérito sobre os dispositivos apontados pelo recorrente como violados, estando patente a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.996.892/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LIAME ENTRE O CONTRATO DE LOCAÇÃO E O DE CONSTRUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA GARANTIA. TESE NÃO ANALISADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALIDADE DA FIANÇA. REVERSÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. MULTA. AFASTAMENTO.
> 1. Quanto à alegação de que há vínculo entre o contrato de locação e o contrato de construção, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende pertinentes à tese ("ARTS. 421 E 422, CC") sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Documento eletrônico VDA60360332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: d0554bdf-df45-44a9-b79a-caacc3dedfb1

2. A parte agravante desvirtua os fins próprios do recurso especial, visto que o recurso foi redigido como se apelação fosse, sem tecer uma única linha demonstrando a infringência dos artigos que apontou como violados, tornando evidente sua inafastável deficiência, fato que impede o conhecimento da irresignação.
3. Descabida a alegação de afronta a súmula, a teor do Enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
4. A alegação de que garantia da fiança foi "prestada pelo prazo determinado da execução da obra, qual seja, 08 (oito) meses" não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, inclusive porque destacado na oportunidade se tratar de inovação recursal em apelação, o que evidencia a ausência de prequestionamento do tema.
Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. Por seu turno, a aferição de que a parte agravante promoveu inovação de tese recursal nas razões da apelação decorreu da análise fática dos autos, de modo que a reversão do julgado para aferir a incorreção da conclusão do Tribunal quanto à vedada inovação demandaria reexame do acervo probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. No que visa seja declarada a exoneração da fiança, a revisão do julgado demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos, o que encontra óbice nos preceitos das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.840.441/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:00
Código de Controle do Documento: d0554bdf-df45-44a9-b79a-caacc3dedfb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.112 / SC

Número Registro: 2026/0144382-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50265011220258240930

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEVEN SERVICOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/ SC
ADVOGADO	: ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEVEN SERVICOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE - SICOOB CREDIVALE/ SC
ADVOGADO	: ADILSON WARMLING ROLING - SC012920

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: 81e6ec7c-9eb9-410d-8b51-ca271c05af8b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: 81e6ec7c-9eb9-410d-8b51-ca271c05af8b